



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMMPV 1290/2025  
(à MPV 1290/2025)**

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

“**Art.** A Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

‘**Art. 20-D.** .....,’

‘**Art. 20-E.** Novas disposições que permitam instituir hipóteses de movimentação permanente da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS e nova modalidade de aplicação dos recursos deverão ser acompanhadas de Análise de Impacto Regulatório (AIR) e análise de viabilidade econômico-financeira, deliberada pelo Conselho Curador do FGTS, que demonstre sua sustentabilidade regulatória e capacidade econômico-financeira.’ (NR)’

### **JUSTIFICAÇÃO**

O FGTS desempenha importante papel para o País, por meio de seus investimentos em habitação, saneamento e infraestrutura, o Fundo promove a diminuição do déficit habitacional, o fornecimento de água limpa, esgotamento, drenagem urbana e contenção de barragens como forma de prevenção à desastres, além de atuar em segmentos de transporte público, iluminação urbana.

Assim, verifica-se que as alterações na Lei do FGTS devem apresentar análise dos impactos financeiros sobre o Fundo e as possíveis consequências em suas aplicações, com intuito de considerar os efeitos que terão sobre a sustentabilidade de seus investimentos.



LexEdit  
\* CD258958256600\*

Essa alteração visa assegurar que o FGTS continue atuando como indutor do desenvolvimento nacional, gerando centenas de milhares de novos empregos e renda para a população, o que impulsiona o crescimento do país.

Sala da comissão, 6 de março de 2025.

**Deputado Josenildo  
(PDT - AP)**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258958256600>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josenildo

